

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0006002-20.2021.8.19.0042**

Apelante 1: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

Apelante 2: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelados: **OS MESMOS**

Apelado 2: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**

Apelado 3: **JOÃO BOSCO DA COSTA ABRAHÃO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CRIAÇÃO DE PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM. ÁREA DE TALVEGUE, CONVERGÊNCIA DE ÁGUAS PLUVIAIS QUE SOBRECARRREGAM A REDE DE ÁGUA E ESGOTO LOCAL. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ, A QUAL DETERMINOU O REEXAME DE MATÉRIA E EVENTUAL RETRATAÇÃO, À LUZ DO TEMA Nº 698 DO STF. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ORDENAMENTO DO SOLO URBANO, CONFORME ART. 30, INCISO VIII E 182 DA CRFB. DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO, CONFORME ARTS. 134, 137, 166, 183 E 184 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE ART. 37, § 6 DA CRFB. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALAGAMENTO E TRANSBORDAMENTO, OCASIONANDO DANOS E COLOCANDO EM RISCO A INTEGRIDADE DO AUTOR E MORADORES DA REGIÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FAZER CESSAR A LESÃO AO SEU DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO TEMA Nº 698 DO STF. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO E PRAZO RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ESTUDOS, LICITAÇÕES E ALOCAÇÃO DE RECURSOS. ACÓRDÃO QUE NÃO ENSEJA VIOLAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO EM QUESTÃO. DESCABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-20.2021.8.19.0042**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E MANTER O ACÓRDÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRO CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0006002-20.2021.8.19.0042**

Apelante 1: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

Apelante 2: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelados: **OS MESMOS**

Apelado 2: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**

Apelado 3: **JOÃO BOSCO DA COSTA ABRAHÃO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Bosco da Costa Abrahão em face do Município de Petrópolis e da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, COMDEP, objetivando a realização de um plano de implantação de dispositivos de drenagem superficiais na área do talvegue. Afirma que reside na Rua Antero Silva, em Quissamã, onde existe um valão para escoamento de água que, no período de chuvas, causa alagamentos na rua e compromete a vida dos que ali residem. Assevera que os réus jamais atenderam às reclamações do autor e demais moradores, permitindo a ocorrência de transtornos e risco de contrair doenças. Discorre sobre a responsabilidade objetiva do ente público, consoante o art. 37, § 6º da CRFB, a aplicação do art. 22 do CDC quanto a prestação de serviços públicos de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Destaca as diretrizes do saneamento básico, tal como previsto na lei nº 11.445/2007. Requer a concessão da tutela de urgência e a sua concessão de forma definitiva, para condenar os réus ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na realização de um plano de implantação de dispositivos de drenagem superficiais na área do talvegue.

Sentença, no indexador 235, proferida pelo Juiz do Grupo de Sentenças, Orlando Eliazaro Feitos, a qual julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR ao Município de Petrópolis a realização de um PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM SUPERFICIAIS NA ÁREA DO TALVEGUE (conforme laudo da Defesa Civil) no domicílio do autor.

Fixo o prazo de 06 meses para realização da intervenção, sob pena a ser fixada pelo Juízo.

Condeno o Município de Petrópolis ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor atribuído à causa.

Em relação às custas, destaco que o Município é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do Artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99.”

Apelação do Município no indexador 269, que sustenta que a Defesa Civil esteve no local por duas vezes fazendo as vistorias de praxe e apontou as medidas a serem tomadas. Destaca que no local há um talvegue, uma convergência de águas. Assevera que um dos problemas apresentado pela Defesa Civil é a rede de esgoto exposta, que é obrigação da Águas do Imperador efetuar a coleta de dejetos. Assevera que não possui nenhum compromisso com a manutenção ou mesmo melhoria da infraestrutura do sistema de coleta de dejetos. Discorre sobre o caráter excepcional do controle judicial sobre políticas públicas e sobre a ausência de omissão do ente municipal. Requer conhecimento e provimento da apelação, com a improcedência dos pedidos.

Apelação da Defensoria Pública no indexador 281, na qual sustenta a legitimidade da COMDEP como responsável solidária no cumprimento da obrigação de fazer. Aduz que o estatuto da COMDEP, em seu art. 4º, prevê a responsabilidade pela limpeza de logradouros públicos, conservação de jardins e espaços públicos e outras atividades compatíveis, incluindo obras nos logradouros públicos. Argumenta que deve ser reconhecida a legitimidade objetiva do ente público, inclusive o tocante à COMDEP. Destaca que a Companhia deve ser igualmente condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, por ser o provimento jurisdicional mais eficiente para dar solução à lide, na medida em que o órgão público foi criado para prover melhoria nos serviços de limpeza e manutenção dos logradouros públicos. Discorre obre a responsabilidade objetiva do ente público, sendo, contudo, mais eficiente responsabilizar a empresa pública criada para a finalidade de melhoria dos serviços. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a COMDEP seja solidariamente condenada no cumprimento da obrigação de fazer.

Contrarrazões de apelação da COMDEP nos indexadores 301 e 314.

Certidão no indexador 318 no sentido de que o Município não apresentou contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça no indexador 326, a qual opina pelo desprovimento da apelação do Município e provimento da apelação autoral.

O recurso foi distribuído a esta. Desembargadora Relatoria, tendo o órgão colegiado,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0006002-20.2021.8.19.0042**

Apelante 1: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

Apelante 2: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelados: **OS MESMOS**

Apelado 2: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**

Apelado 3: **JOÃO BOSCO DA COSTA ABRAHÃO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto no art. 1030, II, do CPC, que prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do tema nº 153 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Bosco da Costa Abrahão em face do Município de Petrópolis e da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, COMDEP, objetivando a realização de um plano de implantação de dispositivos de drenagem superficiais na área do talvegue.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência dos requisitos previstos no tema nº 698 do STF, o qual fixou tese jurídica nos seguintes termos:

- “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI).”

Importante destacar que o logradouro em que reside o autor constitui um talvegue, um local de convergência de ramais de águas pluviais, que sobrecarrega o sistema de água e esgoto local e provoca extravasamento, colocando em risco a saúde e integridade do demandante e demais moradores da região.

O acórdão de apelação consignou a competência dos municípios pela ocupação e ordenamento do solo urbano, nos termos dos arts. 30, inciso VIII e 182, *caput* e §§ 1º e 2º da CRFB.

Destacou que a lei orgânica do Município de Petrópolis consignou nos art. 134, 137, 166, 183 e 184 a sua responsabilidade sobre o planejamento e execução de políticas e programas de saneamento básico.

O acórdão também se posicionou no sentido da responsabilidade objetiva do Município pelos danos ocasionados aos seus munícipes está amparada no prevista pelo art. 37, § 6º, da CRFB/88, incluindo-se os atos de seus agentes delegados.

A partir do momento em que a atuação do Município ocasiona a integridade física e patrimonial do autor e demais moradores, a o permitir a ocorrência de alagamentos, resta configurado o direito de ação e a consequente necessidade do o Poder Judiciário realizar o exame de legalidade da atuação do ente público.

Observa-se que o tema nº 698 do rol de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

O precedente obrigatório estabeleceu expressamente que a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e os meios adequados para alcançar o resultado, preservando-se a discricionariedade do gestor.

Oportuno destacar que a sentença condenou o Município de Petrópolis a realizar um plano de implantação de dispositivos de drenagem superficiais na área do talvegue, nos termos do laudo elaborado pela Defesa Civil, de forma a fazer cessar os danos e riscos à residência do autor, fixando prazo razoável de 06 para intervenção, o que se mostra plenamente razoável e coerente, considerando a necessidade de realização de estudos, licitações e alocação de recursos.

A sentença, portanto, é manifestamente consentânea com as diretrizes formadas no tema nº 698, assim como o acórdão que a manteve, desprovendo as apelações, não havendo qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO no indexador 352.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora